



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.000391/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.265 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente CLAUDINO GUERRA ZENAIDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF. É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções com a fisioterapeuta Ana Valéria G. Ribeiro, no valor de R\$ 6.000,00, e com o dentista Artur Rodrigues Marra, no valor de R\$ 17.000,00.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, (suplente convocado).

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 11 a 16), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 18.482,57, referente ao ano ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2008, fl(s). 11 a 16, na qual foi exigido o valor total de R\$ 18.482,57. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 9.669,15, conforme extrato de fl. 184.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 35.160,55 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Contribuinte intimado apresentou 78 recibos, (alguns datados em domingos/feriados, alguns incompletos como nome do beneficiário do serviço sem preenchimento, sem endereço, sem n do registro profissional), relativos aos anos calendários 2006/2007/2008 totalizando R\$ 121.370 (dentista R\$ 54.870 + fono R\$ 6.500 + psic. R\$ 44.000 + fisio R\$ 16.000).

Intimado não comprovou, nos termos da intimação, a efetividade dos serviços e desembolso dos pagamentos declarados sendo portanto glosada a dedução.

Quanto aos planos de saúde foi glosada a dedução relativa a parcela de não dependentes nesta declaração conforme informado pelas operadoras dos planos Ana Costa/Unimed. Deduções mantidas: Ana Costa R\$ 1.952,86 + R\$ 3.673,88 Unimed + R\$ 4.386,79.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/01/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 28/01/2011, fl 93. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 3 a 10 em 11/02/2011, alegando, em síntese:

- Em preliminar

A Notificação de Lançamento, deve, ser julgada inepta de plano, posto o Sr.Fiscal ter citado os anos calendário de 2006 e 2007 que não tem objeto a presente Notificação, dificultando a feitura da Impugnação.

- Das despesas com plano de saúde

Recebi informação do plano que paguei R\$ 2.113,41, paguei este valor e por qual motivo o Sr.Fiscal alterou para R\$ 1.952,86???

- Das despesas de Dentista

Dr. Artur Rodrigues Marra é o dentista que coordena o tratamento que estou sendo submetido desde 2003.

A alegação do Sr. Fiscal de que alguns recibos são datados domingo/feriado não condiz com a verdade, apenas dois recibos datados de um domingo e um de um feriado, sendo que fui sim atendido nestas datas.

- Das despesas com psicóloga

A Sra. Maria Renata Assis P. Souza é a psicóloga que me atende. Os recibos, bem como os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

- Das despesas com fisioterapia

A Sra. Ana Valeria Garcia Ribeiro é a fisio que me atende por indicação médica do Dr. Celso. Os recibos, raio X, indicação do médico Dr. Celso, bem como os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

- Outras considerações

Toda a documentação foi apresentada quando dos esclarecimentos e que em nenhum momento o enquadramento legal desta Notificação fez menção que o contribuinte tem que demonstrar a efetiva forma do desembolso, se em cheque ou se em dinheiro, simplesmente porque não há respaldo para a referida exigência.

Anote-se que a substituição dos recibos por cheques não é obrigação do contribuinte, mas faculdade que a lei lhe confere.

Os profissionais durante o tratamento foram recebendo os pagamentos, pois nenhum tratamento é pago à vista, e no termino do tratamento foi emitido recibo e algumas vezes estes tratamentos são concluídos no ano seguinte.

Os profissionais forneceram declarações aonde assumiram a responsabilidade do tratamento e conseqüentemente dos recibos.

Tenho lastro financeiro para fazer frente ao desembolso dos valores.

Para provar que tinha frente para minhas despesas, anexo os extratos dos bancários.

Transcreve jurisprudência administrativa

Anexa documentos com os quais pretende comprovar suas despesas glosadas.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 187 a 196) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 09/06/2014 (fl.200), o contribuinte interpôs em 27/06/2014 recurso voluntário (fls. 202 a 208), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 11 a 16.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(grifei)

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
58.270.182/0001-09	SANTOS CLÍNICA - COOPERATIVA DE	026	2.113,41	0,00	1.952,86
030.073.478-66	MARIA RENATA ASSIS PIFFER SOUZA	010	12.000,00	0,00	0,00
294.822.478-09	ARTUR RODRIGUES MARRA	010	17.000,00	0,00	0,00
130.487.578-48	ANA VALÉRIA GARCIA RIBEIRO	010	6.000,00	0,00	0,00

Cabe ressaltar que o contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

Feitas essas considerações passo a analisar cada despesa em tópicos distintos.

Plano de Saúde Ana Costa Ltda

Documento apresentados:

- Declaração do Plano informando valores por beneficiários, datado de 02/03/2009. O valor referente ao contribuinte é de R\$ 2.113,41 - fl. 19.

Análise DRJ

• Pela informação prestada diretamente à Fiscalização pelo Plano, fl. 112, em 29/11/2010, em resposta ao Termo Fiscal de Solicitação de Informações de 22/11/2010, entretanto, verifica-se que a parte referente ao contribuinte é apenas de R\$ 1.952,86. Esse valor já foi considerado pela Fiscalização e deve ser considerado como o correto visto trata-se de informação posterior a apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário

No tocante ao plano de saúde Ana Costa o recorrente defende em recurso que efetivamente pagou o valor de R\$ 2.113,41.

Analisando os autos, verifico declaração emitida pelo próprio plano de saúde de fl. 112, com detalhamento mensal dos valores pagos, e que, totaliza o valor anual de R\$1.952,86. Desta forma, voto por considerá-la como correta, devendo ser mantida glosa no valor de R\$ 160,55.

Ana Valeria G. Ribeiro- Fisioterapeuta

Documento apresentados:

- Declaração do beneficiário que atende o contribuinte em 2008 - fl 43.
- Recibos nos valores de R\$ 500,00, R\$ 400,00, R\$ 500,00, R\$ 550,00, R\$ 500,00, R\$ 550,00, R\$ 400,00, R\$ 500,00, R\$ 550,00, 450,00 totalizando R\$ 8.000,00, nas datas de 30/01, 29/02, 31/03, 30/04, 30/05, 30/06, 30/07, 28/08, 29/09, 31/10, 29/11 e 22/12 de 2008.fl.s. 44 a 55.

Análise da DRJ

• Os recibos não indicam o paciente, o endereço e nem o registro profissional do beneficiário dos pagamentos.

Recurso Voluntário

O recorrente alega em recurso que ele mesmo foi o paciente atendido pela profissional e que os recibos, raio x, indicação do médico e relatórios demonstram a efetividade dos tratamentos.

Constam dos autos declaração de fl.43 emitida pela profissional e relatório do Dr. Celso Lucchesi (fl. 42) que identifica a necessidade de tratamento fisioterápico por problemas na coluna cervical. A documentação apresentada ratifica e complementa as informações constantes dos recibos. Em razão do exposto voto por restabelecer a glosa de R\$ 6.000,00 referente a despesa com essa profissional.

Maria Renata Assis Piffer Souza - PsicólogaDocumento apresentados:

- Declaração do beneficiário que atende o contribuinte em 2008 - fl. 40.
- Recibo no valor de R\$ 12.000,00, informando que recebeu o valor de R\$ 1.000,00 nos meses de janeiro a dezembro de 2008 fl. 41.

Análise da DRJ

- O recibo não indica as datas dos recebimentos, apenas os meses.

Recurso Voluntário

O recorrente alega em recurso que os recibos e os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos. Para fazer prova dos serviços prestados, o recorrente apresenta declaração de fl.40 e recibo de fl.41 sem a data dos pagamentos efetuados.

Analisando os documentos apresentados verifico que não restou comprovada a efetiva prestação de serviços por parte do recorrente. Voto por manter a glosa correspondente.

Artur Rodrigues Marra - DentistaDocumento apresentados:

- Declaração do beneficiário que atende o contribuinte desde 2003 - fl. 20.
- Exames do ano de 2008 – fls 21 a 29.
- Recibos no valor individual de R\$ 1.700,00, totalizando R\$ 7.000,00, datados no dia 10 dos meses de fevereiro a novembro de 2008 fls. 30 a 39.

Análise DRJ

- Os Recibos não indicam o paciente.

Recurso Voluntário

No tocante às despesas odontológicas, o recorrente esclarece em seu recurso que o Dr. Artur Rodrigues Marra é o dentista que coordena o tratamento a que foi submetido desde 2003. Que os recibos, relatórios, radiografias e outros, demonstram a efetividade dos serviços.

Diferentemente do apurado pela DRJ, identifico que o recorrente apresentou recibos emitidos pelo profissional Arthur Rodrigues Marra que totalizam o valor de R\$ 17.000,00, pagos no ano-calendário 2008.

Analisando a documentação apresentada, verifico declaração (fl. 20) emitida por Artur Rodrigues Marra, que afirma que o paciente Claudino Guerra Zenaide de 62 anos, vem sendo atendido desde 2003.

Consta dos autos, também, ficha clínica (fl. 140), laudo radiográfico (fl. 141) raios X (fls. 142 a 146) e tomografia computadorizada (fl. 147 a 149).

Tais documentos ratificam e complementam as informações contidas nos recibos apresentados. Desta forma, voto por restabelecer a glosa de despesas odontológicas no montante de R\$ 17.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer as deduções com a fisioterapeuta Ana Valéria G. Ribeiro, no valor de R\$ 6.000,00, e com o dentista Artur Rodrigues Marra, no valor de R\$ 17.000,00.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes